

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.973, DE 2013

Acrescenta o inciso I ao § 9º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para determinar que somente terá direito a pleitear revisão ou reajuste tarifário a empresa de transporte público coletivo de passageiros que apresentar certidões negativas de débito fiscal e trabalhista.

Autor: Deputado CARLOS SOUZA

Relator: Deputado EDINHO ARAÚJO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, do Deputado Carlos Souza, tem por objetivo incluir, entre as diretrizes para a regulação dos serviços de transporte público coletivo, previstas na Lei da Mobilidade Urbana, a exigência de que, para pleitear revisão ou reajuste tarifário, a empresa de transporte público coletivo de passageiros deverá apresentar certidões negativas de débito fiscal e trabalhista.

Na justificção, o autor argumenta que, embora a regularidade fiscal e trabalhista seja exigência constitucional, muitas empresas de transporte público coletivo de passageiros deixam de cumprir com essas obrigações, mesmo as decorrentes da Justiça do Trabalho. Dessa forma, entende que a obrigação de apresentar certidões negativas de débito fiscal e trabalhista, para que a empresa possa pleitear revisão ou reajuste tarifário, contribuirá para garantir os direitos dos trabalhadores, no decorrer do contrato de concessão.

Cumpra a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É compreensível a preocupação do autor do projeto com o frequente desrespeito de empresas de transporte rodoviário coletivo urbano às legislações tributária e trabalhista. Todavia, não me parece que a solução para o problema esteja na vedação de reajustes ou revisões tarifárias. Deve-se ter claro que a finalidade da tarifa, se bem calculada, é permitir a recomposição dos custos e a remuneração adequada do prestador. Sempre que a tarifa não cumpre essa finalidade, especialmente no caso de estar aquém do necessário, aumenta enormemente o risco de haver degradação do serviço de transporte, para prejuízo do usuário. Não por acaso, os contratos de delegação do serviço de transporte coletivo, firmados pela Administração, separam matéria tarifária de cláusulas punitivas, que amiúde compreendem advertência escrita, multa, apreensão de veículo, intervenção e extinção do contrato. E noto: a maioria dos contratos considera o descumprimento de obrigações tributárias ou trabalhistas deficiência grave do transportador na prestação do serviço. Em tese, portanto, o concessionário ou permissionário que lesa direito do Fisco ou de trabalhador, além de ficar sujeito às penalidades impostas pela administração tributária ou por delegacia regional do trabalho, ainda enfrenta punição que, no limite, pode conduzir à extinção do contrato. Obviamente, em nome do chamado princípio da continuidade no serviço público, não são muito comuns os casos nos quais o administrador leva ao extremo a aplicação de penas, declarando intervenção ou extinguindo o contrato de delegação. De todo modo, é melhor que se atue em outras frentes que não a manipulação tarifária com finalidade punitiva. Ela tem potencial para agravar a situação, não para mitigar o problema. De mais a mais, ressalto que em áreas urbanas nas quais dois ou mais transportadores

prestem serviço, a eventual proibição de se reajustar tarifa, para um deles, teria efeito perverso para o conjunto, reduzindo a procura justamente pelos serviços dos que se mantêm regulares, obedientes à lei.

Feitas essas considerações, meu voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.973, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **EDINHO ARAÚJO**
Relator